



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002279/2005-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-010.518 – 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria IPI - DIF PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFCOST GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE.

Se na data do julgamento do recurso a multa inicialmente imputada havia sido mitigada por lei posterior, esta deve ser aplicada em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei oposto pela Fazenda Nacional (fls. 357/365), admitido pelo despacho de fls. 367/368, insurgindo-se contra o acórdão 203-13.644, de 02/12/2008, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, restando assim ementado:

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator multa regulamentar nos termos da legislação tributário vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

O recorrido proveu parcialmente o recurso voluntário limitando a penalidade em R\$ 15.000,00 por declaração DIF-papel imune em atraso. Como se tratava de 7 declarações a exação foi reduzida para R\$ 105.000,00.

A Fazenda em seu recurso argui que o recorrido contrariou o art. 57, I, da MP 2.158-35/2001 c/c art. 16 da Lei 9.779/98, conforme fundamenta. Pede a reforma do recorrido para restabelecer a decisão de piso.

Em contrarrazões (fls. 406/411), o contribuinte requer o improvimento do recurso fazendário.

Ao recurso especial do contribuinte (fls. 376/388) foi negado seguimento (fls. 412/413).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial de contrariedade à lei nos termos em que admitido.

Como relatado, o recurso fazendário quer a reforma do recorrido para manter a multa no patamar do lançamento. Contudo, cediço que houve alterações posteriores reduzindo o valor da multa, levando este CARF à editar a Súmula 151.

Contudo, no caso em análise, tendo em vista que o especial do contribuinte não foi conhecido, entendo que não há como reformar o recorrido para fazer incidir multa mais onerosa, vez que o órgão recorrido bem aplicou a retroação benigna de acordo com a lei então vigente na data do julgamento.

Portanto, sem reparos à r. decisão quando de sua prolação.

CONCLUSÃO

Processo nº 19515.002279/2005-15
Acórdão n.º **9303-010.518**

CSRF-T3
Fl. 288

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao especial fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire